



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1797109 - SP (2019/0038985-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : LUIZ ANTONIO BERTOZO SABBAG
RECORRENTE : SILZELY ZAPPAROLLI ROJAS
ADVOGADOS : DENIS SOARES FRANCO E OUTRO(S) - SP165655
RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO - SP170693
RECORRIDO : MELIÁ BRASIL ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA E COMERCIAL
LTDA
ADVOGADOS : PAULO SOARES DE MORAIS E OUTRO(S) - SP183461
RODRIGO MIGLIORANÇA DE MEDEIROS - SP403537
MONISE DE AZEVEDO PUSTIGLIONE - SP394111

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOTELEIROS. PEDIDO DE RESCISÃO. NEGÓCIO. CELEBRAÇÃO NO EXTERIOR. PESSOAS FÍSICAS. DOMICÍLIO. BRASIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUTORIDADE JUDICIÁRIA BRASILEIRA. COMPETÊNCIA. ART. 22, II, DO CPC/2015. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE. AFASTAMENTO. ARTS. 25, § 2º, E 63, § 3º, CPC/2015. RÉU. DOMICÍLIO NO BRASIL. GRUPO ECONÔMICO. TEORIA DA APARÊNCIA. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.

1. A controvérsia resume-se a saber se a Justiça brasileira é competente para processar e julgar a ação de rescisão de contrato de negócio jurídico celebrado em território mexicano para ali produzir os seus efeitos, tendo como contratadas pessoas físicas domiciliadas no Brasil.
2. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil.
3. Em contratos decorrentes de relação de consumo firmados fora do território nacional, a justiça brasileira pode declarar nulo o foro de eleição diante do prejuízo e da dificuldade de o consumidor acionar a autoridade judiciária estrangeira para fazer valer o seu direito.
4. A justiça brasileira é competente para apreciar demandas nas quais o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil.
5. A revisão das matérias referentes à legitimidade da parte ré diante da existência de grupo econômico e à aplicação da teoria da aparência demandam a análise do conjunto fático-probatório e da interpretação de cláusulas contratuais, atraindo a incidência dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
6. Na hipótese, os autores pactuaram contrato de prestação de serviços hoteleiros com sociedade empresária domiciliada em território estrangeiro, para utilização de Clube/Resort sediado em Cancun, no México. Houve a celebração de contrato de adesão, sendo os aderentes consumidores finais, com residência e domicílio no Brasil, permitindo à autoridade judiciária brasileira processar e julgar a ação de rescisão contratual.
7. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de março de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1797109 - SP (2019/0038985-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : LUIZ ANTONIO BERTOZO SABBAG
RECORRENTE : SILZELY ZAPPAROLLI ROJAS
ADVOGADOS : DENIS SOARES FRANCO E OUTRO(S) - SP165655
RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO - SP170693
RECORRIDO : MELIÁ BRASIL ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA E COMERCIAL
LTDA
ADVOGADOS : PAULO SOARES DE MORAIS E OUTRO(S) - SP183461
RODRIGO MIGLIORANÇA DE MEDEIROS - SP403537
MONISE DE AZEVEDO PUSTIGLIONE - SP394111

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOTELEIROS. PEDIDO DE RESCISÃO. NEGÓCIO. CELEBRAÇÃO NO EXTERIOR. PESSOAS FÍSICAS. DOMICÍLIO. BRASIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUTORIDADE JUDICIÁRIA BRASILEIRA. COMPETÊNCIA. ART. 22, II, DO CPC/2015. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE. AFASTAMENTO. ARTS. 25, § 2º, E 63, § 3º, CPC/2015. RÉU. DOMICÍLIO NO BRASIL. GRUPO ECONÔMICO. TEORIA DA APARÊNCIA. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.

1. A controvérsia resume-se a saber se a Justiça brasileira é competente para processar e julgar a ação de rescisão de contrato de negócio jurídico celebrado em território mexicano para ali produzir os seus efeitos, tendo como contratadas pessoas físicas domiciliadas no Brasil.
2. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil.
3. Em contratos decorrentes de relação de consumo firmados fora do território nacional, a justiça brasileira pode declarar nulo o foro de eleição diante do prejuízo e da dificuldade de o consumidor acionar a autoridade judiciária estrangeira para fazer valer o seu direito.
4. A justiça brasileira é competente para apreciar demandas nas quais o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil.
5. A revisão das matérias referentes à legitimidade da parte ré diante da existência de grupo econômico e à aplicação da teoria da aparência demandam a análise do conjunto fático-probatório e da interpretação de cláusulas contratuais, atraindo a incidência dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
6. Na hipótese, os autores pactuaram contrato de prestação de serviços hoteleiros com sociedade empresária domiciliada em território estrangeiro, para utilização de Clube/Resort sediado em Cancun, no México. Houve a celebração de contrato de adesão, sendo os aderentes consumidores finais, com residência e domicílio no Brasil, permitindo à autoridade judiciária brasileira processar e julgar a ação de rescisão contratual.
7. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LUIZ ANTONIO BERTOZO SABBAB, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"Apelação - Contrato de prestação de serviços de hotelaria pelo sistema 'Time Sharing' - Contrato celebrado integralmente no Exterior Inaplicabilidade da legislação material e processual brasileira Artigo 9º da Lei de Introdução ao Código Civil Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo Extinção sem julgamento do mérito prejudicadas as demais questões aventadas Recurso provido para esse fim" (fl. 250 e-STJ).

Nas presentes razões (fls. 260-269 e-STJ), além da divergência jurisprudencial, os recorrentes apontam violação dos arts. 21, I, parágrafo único, e 22, II, do Código de Processo Civil de 2015 e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Defendem a competência da justiça brasileira para processar e julgar a ação de rescisão contratual cumulada com devolução de valores com base em negócio celebrado em território mexicano com a empresa Sol Meliá Vc México S.A..

Aduzem que a legislação processual pátria *"é muito clara ao ditar que a pessoa jurídica estrangeira que tiver agência, filial ou sucursal no Brasil terá a possibilidade de ser demandada no território brasileiro, facilitando a aplicação da lei brasileira aos negócios jurídicos, ainda que celebrados no exterior"* (fl. 264 e-STJ).

Asseveram a legitimidade passiva da recorrida, haja vista a aplicação das disposições consumeristas e a existência de grupo econômico da rede hoteleira Meliá.

Alegam a ocorrência de dissídio pretoriano, trazendo como paradigma a decisão proferida no Agravo em Recurso Especial nº 1.182.364-SP.

Com as contrarrazões (fls. 282-295 e-STJ), a Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de origem admitiu o processamento do presente apelo (fls. 298-299 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece prosperar.

A controvérsia resume-se a saber se a Justiça brasileira é competente para processar e julgar a ação de rescisão de contrato de negócio jurídico celebrado em território mexicano para ali produzir os seus efeitos, tendo como contratadas pessoas físicas domiciliadas no Brasil.

1. Da síntese da controvérsia

Na origem, Luiz Antônio Sabbag e Silzely Zapparoli Roja ajuizaram ação de rescisão contratual cumulada com devolução de valores contra Meliá Brasil

Administração Hoteleira e Comercial Ltda (fls. 1-12 e-STJ).

O magistrado de piso julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar rescindido o contrato de prestação de serviço de hospedagem na modalidade tempo compartilhado e condenar a ré a restituir o montante de US\$ 10.415,09 (dez mil quatrocentos e quinze dólares e nove centavos).

Irresignada, a ré (ora recorrida) interpôs apelação (fls. 189-211 e-STJ), que foi provida pelo Tribunal local para reconhecer a incompetência da justiça brasileira para julgar e processar a presente demanda, consoante a transcrição a seguir:

"(...)

*O recurso, tributado o devido respeito ao D. Sentenciante, merece provimento, para o fim de reconhecer a inaplicabilidade da legislação consumerista pátria e, de **consequência reconhecer a incompetência da jurisdição nacional para apreciar a questão.***

Segundo se infere dos elementos trazidos, os apelados e o Clube Meliá firmaram contrato de prestação de serviços de hospedagem de férias-Platino, nas dependências do Hotel Paradiso Cancun, situado na cidade de Cancun México, conforme fls. 15 e seguintes.

Sob fundamento de dificuldades financeiras e um certo arrependimento, os recorridos ajuizaram a presente ação para rescindirem o contrato e terem restituídos os valores efetivamente pagos.

A análise do mérito propriamente dito não se mostra possível pela Justiça Brasileira ante a sua notória incompetência, bem como pela absoluta impossibilidade de aplicação da legislação consumerista pátria.

Com efeito, o contrato foi integralmente celebrado em território mexicano, ao arrepio completo do ordenamento jurídico brasileiro.

O artigo 9º da chamada Lei de Introdução ao Código Civil, disciplinando a aplicação territorial da lei estabelece que qualificará e regerá as obrigações a legislação do país em que se constituírem, completando o parágrafo segundo que a obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente. (...)

A inaplicabilidade da legislação pátria influi diretamente na competência da justiça brasileira para conhecer da controvérsia.

O atual artigo 21 do Código de Processo Civil, reedição do artigo 88 da legislação processual de 73 regulamenta os limites da jurisdição nacional, valendo destacar que o limite territorial estabelecido não pode ser alargado pelo simples fato da relação jurídica envolvida entre as partes ser consumerista. (...)

Na esteira desse entendimento, impõe-se acolher as preliminares de incompetência absoluta da legislação brasileira e inaplicabilidade da legislação consumerista pátria, extinguindo-se o processo por ausência de constituição e desenvolvimento válidos e regulares do processo" (fls. 251-257 e-STJ - grifou-se).

Feitos esses esclarecimentos, passa-se à análise do presente recurso.

2. Do mérito

2.1. Dos esclarecimentos preliminares acerca do contrato

Luiz Antonio Bertozo Sabbag e Silzely Zapparolli Rojas (ora recorrentes) celebraram, em território mexicano, **Contrato de Prestação de Serviços de Hospedagem de Férias com Sol Meliá VC México S.A.** com relação às instalações do Hotel Paradisus Cancún, em Cancun - Quintana Roo - México. Por oportuno,

transcreve-se o art.1º do referido Regulamento assim dispõe:

"(...)

PROPÓSITO DO REGULAMENTO. O propósito deste regulamento (o "Regulamento") do Club Melià at PARADISUS CANCUN (o "Clube") é proteger e regular os serviços de hospedagem de cada subscritor de um Contrato de Prestação de Serviços de Hospedagem de Férias com relação ao Clube localizado nas instalações do Hotel PARADISUS CANCUN em Cancun, Quintana Roo, Mexico" (fl. 26 e-STJ - grifou-se).

O Anexo do contrato estipula que *"os Compradores celebraram um Contrato de Compra e Venda de Serviços de Hospedagem de Férias para a compra de uma afiliação anual emitida por Sol Meliá Vacation Club" (fl. 16 e-STJ). Acrescenta que, "para benefício dos Compradores, Sol Meliá Vacation Club oferece aos mesmos a opção especial de usar a afiliação de forma acelerada" (fl. 16 e-STJ).*

Ainda de acordo com o instrumento contratual, o proprietário do Hotel é *"a Caia Formentor S.A. de C.V., sociedade anônima devidamente organizada conforme as leis do Mexico" (Art. 2º, "p", do Regulamento) (fl. 26 e-STJ).*

O art. 5º do Regulamento estabelece o pagamento das quotas de manutenção por parte do usuário para manter, reparar e operar o clube, incluindo despesas com serviços de limpeza, gás, eletricidade e outros, nos seguintes termos:

"(...)

ARTIGO 5. QUOTAS DE MANUTENÇÃO. As Quotas de Manutenção representarão todos os gastos incorridos para manter, reparar e operar o Clube, inclusive de maneira enunciativa mas não limitante, aluguel de telefone ou mesa telefônica, gás, eletricidade, imposto predial, melancia e segurança, manutenção e reparos das Unidades, aquisição e reparo de mobiliário e equipamento, toalhas e roupa de cama, artigos de toucador e de limpeza, prêmios de seguros que cubram incêndio, furacão, terremoto e responsabilidade civil, serviço de limpeza para cada Unidade, incluindo roupa de cama durante cada Período de Uso e, em geral, todos os gastos que sejam normais ou necessários incorridos na administração, gerência e funcionamento do Clube e na prestação de serviços aos Usuários" (fl. 29 e-STJ).

Cada usuário tem o direito de *"receber serviços de hospedagem de férias durante o Período de uso (...)" e de "receber serviços complementares prestados pelo Clube, que poderão incluir alimentos e bebidas, piscinas e outras amenidades e ter acesso às áreas comuns do Hotel" (Art. 2, "o", do Regulamento) (fl. 27 e-STJ). Pela modalidade contratada - Platina (fl. 15 -STJ) - a utilização do clube poderia ocorrer nos seguintes períodos/temporadas, consoante o art. 2º, "t", 2, do Regulamento:*

"(...)

PLATINA. Esta temporada outorga ao Usuário o direito prioritário de utilizar as semanas tais como da primeira (1) à sexta (6) semana do ano, da oitava (8) décima -segunda (12) semana do ano, da décima quinta (15) à décima sétima (17) semana do ano, da vigésima quarta (24) a vigésima quinta (25) semana do ano. da vigésima sétima (27) à trigésima quinta (35) semana do ano, da quadragésima segunda (42) à quadragésima quinta (45) semana do ano e da quadragésima sétima (47) à quadragésima oitava (48) semana do ano. além do direito de usar qualquer semana sem prioridade, de

acordo ao número de Opções do Home Resort que um Usuário possua, tudo sujeito á disponibilidade das mesmas" (fl. 27 e-STJ).

O contrato ainda prevê o "*programa de intercâmbio externo*", consistente na possibilidade pela qual os usuários "*podem reservar o uso de Unidades em centros turísticos que não sejam o próprio Clube*" (Art. 2, "f", do Regulamento) (fl. 26 e-STJ).

Por sua vez, o acórdão assentou que houve a celebração de "*Contrato de prestação de serviços de hotelaria pelo sistema 'Time Sharing'*" (fl. 250-STJ).

2.2. Da jurisdição brasileira

O art. 22, II, do CPC/2015 contém norma específica acerca da competência da autoridade judiciária brasileira para conhecer de demandas decorrentes das relações de consumo, desde que o consumidor tenha domicílio ou residência no Brasil. Eis, por oportuno, a transcrição do referido dispositivo:

"Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações: (...)

II - decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil";

No caso, observa-se que os autores - ora recorrentes - celebraram negócio jurídico com a Sol Meliá VC México S.A. que tem por objetivo o uso das instalações do Hotel Paradisus Cancun em temporadas expressamente previstas no contrato, mediante o pagamento de cotas de manutenção (art. 1º do Regulamento).

É notório que as partes pactuaram contrato de adesão, haja vista que as cláusulas foram unilateralmente elaboradas pela Sol Meliá - fornecedora dos produtos e dos serviços - sem que os aderentes pudessem discutir ou modificar substancialmente o seu conteúdo.

A própria natureza do negócio, que prevê modalidades escalonadas de programa de férias, com diferentes valores e tipos de serviços colocados à disposição do contratado, evidencia a sua natureza de adesão. Em outras palavras, o aderente apenas tem a faculdade de escolher o plano a ser contratado, mas não tem ingerência sobre as cláusulas que irão reger as relações entre as partes negociantes.

Além do mais, **os aderentes são nitidamente consumidores finais** dos produtos e dos serviços ofertados pelo Resort/Hotel, enquanto a Sol Meliá VC México S.A. figura na condição de prestadora dos serviços de hospedagem e fornecedora outros serviços ofertados pelo clube, **o que traz a aplicação do Código de Defesa do Consumidor**.

Idêntica conclusão pode ser extraída do julgamento do REsp nº 1.378.284/PB, no qual a Quarta Turma desta Corte Superior entendeu pela aplicação do CDC a caso análogo envolvendo o Clube de Turismo Bancorbrás:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA EM FACE DA BANCORBRÁS. DEFEITO DE SERVIÇO PRESTADO POR HOTEL CONVENIADO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. O "**Clube de Turismo Bancorbrás**" funciona mediante a oferta de títulos aos consumidores, que, após o pagamento de taxas de adesão e de manutenção mensal, bem como a observância de prazo de carência, adquirem o direito não cumulativo de utilizar 7 (sete) diárias, no período de um ano, em qualquer um dos hotéis pré-selecionados pela Bancorbrás no Brasil e no exterior ("rede conveniada").
2. **Em se tratando de relações consumeristas**, o fato do produto ou do serviço (ou acidente de consumo) configura-se quando o defeito ultrapassar a esfera meramente econômica do consumidor, atingindo-lhe a incolumidade física ou moral, como é o caso dos autos, em que a autora, no período de lazer programado, fora - juntamente com seus familiares (marido e filha de quatro meses) - submetida a desconforto e aborrecimentos desarrazoados, em virtude de alojamento em quarto insalubre em resort integrante da rede conveniada da Bancorbrás.
3. Nos termos do caput do artigo 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Cuida-se, portanto, de hipótese de responsabilidade civil objetiva, baseada na teoria do risco da atividade, que alcança todos os agentes econômicos que participaram da colocação do serviço no mercado de consumo, ressalvados os profissionais liberais, dos quais se exige a verificação da culpa.
4. Sob essa ótica e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 7º e no § 1º do artigo 25 do CDC, sobressai a solidariedade entre todos os integrantes da cadeia de fornecimento de serviços, cabendo direito de regresso (na medida da participação na causação do evento lesivo) àquele que reparar os danos suportados pelo consumidor.
5. Nada obstante, é consabido que a responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços pode ser elidida se demonstrada: (i) a ocorrência de força maior ou caso fortuito externo (artigo 393 do Código Civil); (ii) que, uma vez prestado o serviço, o defeito inexistente (inciso I do § 3º do artigo 14 do CDC); e (iii) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (inciso II do § 3º do retrocitado dispositivo consumerista).
6. Extrai-se do contexto fático delineado pelas instâncias ordinárias que a Bancorbrás não funciona como mera intermediadora entre os hotéis e os adquirentes do título do clube de turismo. Isso porque a escolha do adquirente do título fica limitada aos estabelecimentos previamente credenciados e contratados pela Bancorbrás, que, em seu próprio regimento interno, prevê a necessidade de um padrão de atendimento e de qualidade dos serviços prestados. Ademais, na campanha publicitária da demandada, consta a promessa da segurança e conforto daqueles que se hospedarem em sua rede conveniada.
7. Desse modo, evidencia-se que os prestadores de serviço de hospedagem credenciados funcionam como verdadeiros prepostos ou representantes autônomos da Bancorbrás, o que atrai a incidência do artigo 34 do CDC. Mutatis mutandis: REsp 1.209.633/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14.04.2015, DJe 04.05.2015.
8. O caso, portanto, não pode ser tratado como culpa exclusiva de terceiro, pois o hotel conveniado integra a cadeia de consumo referente ao serviço introduzido no mercado pela Bancorbrás. Em verdade, sobressai a indissociabilidade entre as obrigações de fazer assumidas pela Bancorbrás e o hotel credenciado. A oferta do título de clube de turismo com direito a diárias de hospedagem com padrão de qualidade vincula-se à atuação do estabelecimento previamente admitido como parceiro pela Bancorbrás. Assim, a responsabilidade objetiva e solidária não pode ser afastada.
9. De outra parte, a hipótese em exame não se identifica com a tese esposada em precedentes desta Corte que afastam a responsabilidade solidária das agências de turismo pela má prestação dos serviços na hipótese de simples intermediação. Ao contrário, o presente caso assemelha-se aos julgados que reconhecem a solidariedade das agências que comercializam pacotes turísticos, respondendo, em tese, pelos defeitos ocorridos por atos dos parceiros contratados.

10. *Recurso especial provido*".

(REsp n. 1.378.284/PB, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/2/2018, DJe de 7/3/2018)

Acrescenta-se que **os autores têm domicílio no Brasil, motivo pelo qual a Justiça brasileira é competente para conhecer da demanda**, nos termos da norma prevista no já citado art. 22, II, do CPC/2015.

Nessa linha de entendimento, eis as seguintes lições doutrinárias:

"(...)

Ao estabelecer o inc. II do art. 22 do novo Código a competência da autoridade judiciária brasileira em função do domicílio ou residência do consumidor no Brasil, pressupõe que o fornecedor de produtos e serviços tenha domicílio ou residência no estrangeiro, porque, do contrário, essa norma não faria sentido." (ALVIM, J. E. Carreira. *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. Curitiba: Juruá, 2015, pág. 147)

"(...)

O CPC 22 II, ao determinar a competência da autoridade judiciária brasileira para conhecer de ações em que seja parte o consumidor residente ou domiciliado no Brasil, quer assegurar a aplicação de todos os instrumentos protetivos constantes do processo no direito do consumidor hipossuficiente. O CDC 7º prevê que os direitos constantes do CDC não impedem o reconhecimento de outros, seja por tratados internacionais, seja por legislação ordinária. Assim sendo, dentro da sistemática do diálogo das fontes, esta regra do CPC 22 II é mais um direito consumerista dentro do sistema de proteção ao consumidor no Brasil." (NERY JÚNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pág. 169)

Nesse contexto, é necessário analisar a incidência do art. 25 do CPC/2015, o qual afasta a competência da autoridade judiciária brasileira para o processamento e julgamento de ação diante da existência de cláusula de eleição de foro estrangeiro em contrato consumerista internacional, quando arguida em contestação. O mencionado dispositivo tem a seguinte redação:

“Art. 25. Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo.

§ 2º Aplica-se à hipótese do caput o art. 63, §§ 1º a 4º (grifou-se).

O ordenamento pátrio acolhe a possibilidade de eleição de foro internacional, mediante a inclusão de cláusula em contrato escrito, seja para renunciar a jurisdição brasileira à de outro país, seja também para admitir situação inversa. Por isso, este Tribunal Superior, nos idos de 2005, inclusive já manifestou pela validade de foro estrangeiro, salvo quando a lide envolver interesses públicos (REsp n. 242.383/SP, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 3/2/2005, DJ de 21/3/2005).

Todavia, a análise da questão perpassa pela possibilidade de o judiciário

brasileiro afastar a cláusula de eleição de foro em contrato consumerista interacional.

O CDC, em seus arts. 6º, VIII, e 51, I, prescreve como garantia do consumidor a facilitação da defesa dos seus direitos, permitindo ao juiz a declaração de nulidade de cláusulas consideradas abusivas. Tanto é assim que o Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido da nulidade de cláusula de eleição de foro a partir da demonstração do prejuízo ao direito de defesa e de acesso ao judiciário.

A propósito:

“CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. NECESSIDADE. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Exceção de incompetência da qual se extrai o presente recurso especial, interposto em 14/03/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal é definir se é abusiva a cláusula de eleição de foro prevista em contrato de prestação de serviços ao consumidor.

3. Inexistentes os vícios do art. 535, do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.

4. A jurisprudência do STJ tem se orientado pela indispensável demonstração de prejuízo ao exercício do direito de defesa do consumidor para restar configurada a nulidade da cláusula de eleição de foro.

5. Esta posição intermediária protege a parte vulnerável e hipossuficiente e, ao mesmo tempo, permite o desenvolvimento equilibrado e harmônico da relação de consumo, sempre com vistas às concretas e particulares realidades que envolvem as pessoas do consumidor e do fornecedor. 6. Acaso comprovada a hipossuficiência do consumidor ou a dificuldade de acesso ao judiciário, o magistrado está autorizado a declarar a nulidade da cláusula de eleição e remeter o processo à comarca do domicílio do consumidor.

7. Na hipótese, primeiro e segundo graus de jurisdição foram uníssonos ao registrar que não há prejuízos à defesa do recorrente.

Rever essa conclusão em recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. Preserva-se, portanto, a validade da cláusula de eleição de foro.

8. Recurso especial conhecido e não provido”.

(REsp n. 1.707.855/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 23/2/2018 – grifou-se)

Nessa linha de raciocínio, nada impede que, em contrato consumerista, o magistrado declare nulo o foro de eleição diante do prejuízo e da dificuldade de o consumidor acionar a justiça estrangeira para fazer valer o seu direito. Se assim não fosse, restaria esvaziado o conteúdo normativo do art. 22, II, do CPC/2015, já que, em sua ampla maioria, os contratos de (ou por) adesão possuem cláusula que estabelece o foro competente para dirimir eventuais conflitos.

Confirmam o magistério de André Ramos de Carvalho:

“(…)

Resta agora compatibilizar a nova jurisdição internacional brasileira sobre relações de consumo baseada no domicílio ou residência do autor com essa liberdade de escolha dos contratantes em derogar a jurisdição concorrente. Isso porque os contratos internacionais de consumo são, em geral, contratos de adesão nos quais o fornecedor impõe sua escolha de foro. Não há, então, qualquer liberdade ou autonomia da vontade

(valorizada pelo novo CPC) no que tange à derrogação da jurisdição em contratos de adesão.

*Assim, entendo que o art. 25 do CPC (derrogação da jurisdição internacional relativa ou concorrente) só se aplica aos contratos internacionais de consumo que não sejam de adesão. Outra interpretação levaria ao seguinte paradoxo: o novo CPC, na busca da proteção de direitos humanos e da parte vulnerável, estendeu a jurisdição internacional brasileira para abarcar as ações propostas pelos consumidores domiciliados ou residentes no Brasil, mas, ao mesmo tempo, teria tornado tal extensão inócua, pois a esmagadora maioria de contratos internacionais de consumo são de adesão e suas cláusulas impõem a jurisdição do Estado do fornecedor ou outra que lhe seja ainda mais favorável." (Ramos, André de Carvalho. *Jurisdição internacional sobre relações de consumo no novo Código de Processo Civil: avanços e desafios*. Revista de Direito do Consumidor. vol. 100. ano 24. p. 473-499. São Paulo: Ed. RT, jul.-ago. 2015)*

Ademais, essa permissão de afastar o foro eleito não necessita de esforço retórico ou argumentativo, nem do uso da principiologia do microsistema consumerista, tendo em vista que art. 25, § 2º, do CPC/2015 prevê a aplicação do art. 63 do CPC/2015, que, em seu § 3º, determina que, *“antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu”*.

A doutrina pátria traz considerações importantes quanto ao tema:

“(…)

Efetivamente, o art. 25 e seus parágrafos não excluem as relações de consumo, o que poderia criar uma dúvida, e menciona apenas o art. 63. Dois especialistas em direito internacional privado, já se manifestaram sobre o tema. Nádia de Araújo concluiu pela não aplicação do art. 25 do CPC para casos internacionais de consumo, em interpretação do conjunto do ordenamento jurídico, e André Ramos, considerou que o art. 25 do CPC só é aplicável a contratos com consumidores que não sejam de adesão, ficando proibida a cláusula de eleição em contratos internacionais de consumo de adesão.

*Concorde-se com os especialistas, que é um contrassenso assegurar a competência (jurisdição internacional) em um inc. II do art. 22 e o excluir em outro em contratos internacionais, cada vez mais comuns no Brasil. Se o art. 25 do CPC/2015 só se aplica em casos internacionais, permitindo a eleição da lei, mesmo nestes deve ser interpretado em diálogo com o art. 6, VIII, do CDC, não representando uma dificuldade para o acesso do vulnerável, o consumidor à justiça, pois o próprio art. 25 remete ao art. 63 e seus parágrafos do CPC/2015, que afirmam que esta eleição de foro não deve ser tal a prejudicar os mais vulneráveis, permitindo a sua declaração de abusividade ex officio pelo juiz.” (Marques, Claudia Lima. *Nota sobre a proteção do consumidor no novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015)*. Revista de Direito do Consumidor. vol. 104. ano 25. p. 555-564. São Paulo: Ed. RT, mar.-abr. 2016).*

Dessa forma, **a ação pode ter seguimento no judiciário brasileiro**, inclusive porque o foro eleito contratualmente – México – dificulta evidentemente os direitos do consumidor domiciliado no Brasil.

Ao que parece, há uma tendência mundial na facilitação dos direitos do consumidor de possibilitar o acesso ao judiciário do seu domicílio. A título ilustrativo, é possível citar o Regulamento 1215/2012 da União Europeia (também chamado de

Regulamento Bruxelas Reformulado), que tem regra específica permitindo a propositura de ação no foro do domicílio do consumidor:

"(...)

Artigo 18.

1. O consumidor pode intentar uma ação contra a outra parte no contrato, quer nos tribunais do Estado-Membro onde estiver domiciliada essa parte, quer no tribunal do lugar onde o consumidor tiver domicílio, independentemente do domicílio da outra parte.

2. A outra parte no contrato só pode intentar uma ação contra o consumidor nos tribunais do Estado-Membro em cujo território estiver domiciliado o consumidor.

3. O presente artigo não prejudica o direito de formular um pedido reconvenicional no tribunal em que, nos termos da presente secção, tiver sido intentada a ação principal." (<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02012R1215-20150226>. Acessado em 14/2/2023 às 14h46).

Por outro lado, o art. 21 do CPC/2015 também traz normas acerca dos limites da jurisdição nacional e da competência da autoridade judiciária brasileira:

"Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal".

Nesse contexto, conforme previsão contratual, o negócio jurídico foi realizado em território estrangeiro e teve por objeto a utilização do Hotel Paradisus Cancun, no México. Desse modo, fica clara a inaplicabilidade dos incisos II e III do art. 21 do CPC/2015, pois a obrigação, em linha de princípio, deveria ter cumprimento no México, por fato e ato ali ocorrido e praticado.

Assim, **resta apreciar a incidência do inciso I, haja vista ter sido proposta contra Meliá Brasil Administração Hoteleira e Comercial Ltda.** Nesse aspecto, o magistrado de piso reconheceu a legitimidade da parte ré aos fundamentos da existência de grupo econômico e da aplicação da Teoria da Aparência. Por oportuno, eis a transcrição da sentença na parte que interessa:

"(...)

As preliminares não prosperam. Não obstante constar como contratada no instrumento a empresa 'Sol Méliá Vc México, S. A.', infere-se do contrato social da empresa requerida que 'Os sócios cotistas reconhecem que o nome 'Meliá' se constitui um patrimônio de grande valor e se encontra registrado como marca em diversos países, inclusive no Brasil' (ex vi fls. 127 Artigo 14). Dessa forma, conclui-se que a empresa requerida (Meliá Brasil Administração Hotelaria e Comercial Ltda) atua no Brasil como representante daquele constante no instrumento contratual controvertido (Sol Méliá Vc México, S. A. de C. V).

Registre-se, por isso, que a parte ré compõe o mesmo grupo econômico da empresa Sol Méliá Vc México, S. A., de forma que explora

comercialmente a marca Meliá Hotéis Internacional do Brasil, utilizando-se do logotipo e da credibilidade do nome 'Meliá', portanto, aparenta ao consumidor, referir-se a mesma pessoa jurídica - aplicação da teoria da aparência.

Por outro lado, ao contrário do alegado pela empresa requerida não há óbice para que a jurisdição brasileira aprecie o caso. Aplicável à espécie expressa disposição do Código de Processo Civil: "Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que: I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil; Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal." (fls. 168-169 e-STJ)

De antemão, verifica-se que, para afastar a fundamentação acima - configuração de grupo econômico -, seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos vedados na via do apelo especial, diante da incidência dos óbices das Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ. Ademais, não cabe a esta Corte Superior reexaminar as premissas de fato que levaram o tribunal de origem a tal conclusão, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

Confira-se:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. VALIDADE DA CITAÇÃO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSURGENTE. PREMISSE FUNDADA NA APRECIÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA E EM TERMOS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRESCRIÇÃO DECENAL. PONTO DO ARESTO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. **A segunda instância concluiu pela validade da citação da ora insurgente, aplicando a teoria da aparência. Além disso, estabeleceu que ela fazia parte do mesmo grupo econômico. Essas ponderações, além de terem sido efetivamente fundadas na apreciação fático-probatória da causa (Súmula 7/STJ), estão realmente em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior - Súmula 83/STJ.**

3. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "tendo o Tribunal de origem concluído que as empresas pertencem ao mesmo conglomerado econômico, deve ser reconhecida a aplicação da Teoria da Aparência, a qual é amplamente aceita nesta Corte" (AgInt no AREsp 1.698.883/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe 17/11/2020).

4. Aplica-se a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação via postal com aviso de recebimento (AR), efetivada no endereço da pessoa jurídica e recebida por pessoa que, ainda que sem poder expreso para tanto, a assina sem fazer nenhuma objeção imediata. Precedente.

5. **O aresto também concluiu que a insurgente é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, por fazer parte do mesmo grupo econômico, razão a atrair sua responsabilidade solidária. Tais premissas foram extraídas do contexto fático-probatório e de termos**

contratuais - Súmulas 5 e 7/STJ.

6. A conclusão no sentido da inexistência de prescrição, por ser tratar de lapso prescricional decenal, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior - Súmula 83/STJ.

7. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/2002) que prevê 10 (dez) anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/2002, com prazo de 3 (três) anos. Precedentes.

8. A indenização por danos morais e seu respectivo valor foram estipulados com base na interpretação fático-probatória, ocasionando o óbice da Súmula 7/STJ.

9. Agravo interno desprovido”.

(AgInt no AREsp n. 2.067.780/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022 – grifou-se)

Cumpre ressaltar que outra conclusão da sentença, sobre a qual igualmente incide a Súmula nº 7/STJ, é no sentido de que “a empresa requerida (Meliá Brasil Administração Hotelaria e Comercial Ltda) atua no Brasil como representante daquele constante no instrumento contratual controvertido (Sol Méliá Vc México, S. A. de C. V)” (fl. 169 e-STJ).

A partir desse cenário, fica nítido que a autoridade judiciária também é competente para a causa porque o réu, segundo a decisão de piso, atua como representante da Sol Méliá Vc México, S. A. de C. V., motivo pelo qual tem aplicação do art. 21, I, do CPC/2015.

A propósito:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INVESTIMENTOS REALIZADOS NO EXTERIOR. INSUCESSO DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA BRASILEIRA. FATOS E ATOS PRATICADOS NO BRASIL. PARTE RÉ DOMICILIADA EM TERRITÓRIO BRASILEIRO. ART. 88, I E III, DO CPC DE 1.973.

1. O art. 88 do CPC de 1.973 estabelece as hipóteses de competência internacional concorrente ou cumulativa, caso em que as Justiças brasileiras e estrangeiras podem, igualmente, julgar a controvérsia, sem que ocorra o fenômeno da litispendência.

2. No caso, observa-se a existência de atos praticados no Brasil, tanto pela pessoa física quanto pela pessoa jurídica, a exemplo de envio de dinheiro para conta localizada em Miami-EUA, diversas ligações telefônicas específicas sobre o investimento fracassado e eventual suporte da gerente operacional da instituição bancária com sede neste país, permitindo a aplicação do inciso III do art. 88 do CPC de 1.973.

3. Ademais, **o réu, indicado na petição inicial, tem domicílio no Brasil, cuja legitimidade passiva fora confirmada pelas instâncias ordinárias, o que atrai a incidência do inciso I do art. 88 do CPC de 1.973.**

4. O rol previsto no art. 88 do CPC de 1.973 não é taxativo, pois algumas demandas são passíveis de julgamento pela autoridade judiciária brasileira, ainda que a situação jurídica não se enquadre em nenhuma das hipóteses ali previstas (RO 64/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/5/2008, DJe 23/6/2008).

5. Recurso especial não provido”.

(REsp n. 1.366.642/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/10/2016, DJe de 7/11/2016 – grifou-se)

Por fim, com o provimento do presente recurso especial, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para a análise das demais questões suscitadas no recurso de apelação interposta por Meliá Brasil Administração Hoteleira e Comercial Ltda. (ora recorrida).

3. Do dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de reconhecer a competência da autoridade judiciária brasileira para processar e julgar a demanda e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem com vistas a análise das demais questões trazidas na apelação interposta pela ora recorrida.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0038985-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.797.109 / SP

Número Origem: 10182790820178260071

EM MESA

JULGADO: 21/03/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ ANTONIO BERTOZO SABBAG
RECORRENTE : SILZELY ZAPPAROLLI ROJAS
ADVOGADOS : DENIS SOARES FRANCO E OUTRO(S) - SP165655
RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO - SP170693
RECORRIDO : MELIÁ BRASIL ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA E COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : PAULO SOARES DE MORAIS E OUTRO(S) - SP183461
RODRIGO MIGLIORANÇA DE MEDEIROS - SP403537
MONISE DE AZEVEDO PUSTIGLIONE - SP394111

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.